



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

243

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10140.000556/95-17
Acórdão : 203-06.260

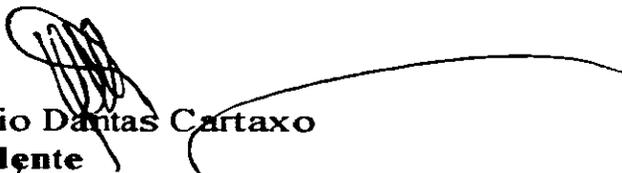
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 105.490
Recorrente : JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

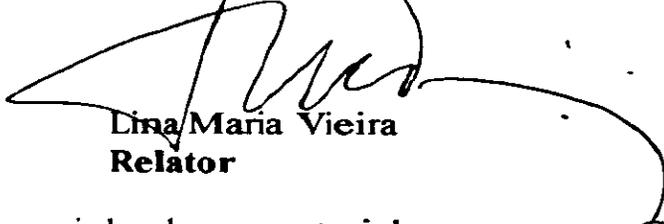
VTN - TRIBUTADO - GRAU DE UTILIZAÇÃO - Comprovado, com documentos idôneos, o aumento da área isenta e da área utilizada e a redução da área aproveitável, é de se modificar a área tributada, bem como o percentual de utilização e, em consequência, aplicar nova alíquota de cálculo, constante do anexo III da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000556/95-17
Acórdão : 203-06.260
Recurso : 105.490
Recorrente : JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA

RELATÓRIO

José Cândido de Paula, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Quatro Irmãos", localizado no Município de Cáceres - MT, cadastrado na SRF sob o nº 3361190.4, com área total de 55.617,6ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que reduziu o VTN tributado de 9.478.578,12 UFIR para 4.449.410,00 UFIR, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 36, relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994.

Inconformada com a exigência a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando que o VTN atribuído pela SRF está eivado de ilegalidade, vez que não foi consultada a Secretaria de Agricultura do Estado, para o levantamento de preços por hectare da terra nua; que a IN SRF nº 16/95 está em desacordo com a realidade; é inconstitucional, vez que o tributo é confiscatório e, por fim, apresenta laudo técnico que avalia o VTN em 100 UFIR o hectare, além de pedir a retificação as áreas isentas e não isentas. (Docs. fls. 10/27).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 48/50, julgou procedente a impugnação, cuja ementa destaca:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VTN – VALOR DA TERRA NUA

EXERCÍCIO DE 1.994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços de terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei no. 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE ”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000556/95-17**Acórdão : 203-06.260**

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 58/62, alegando que a autoridade julgadora não considerou a alteração pleiteada na impugnação e constante do laudo técnico, da existência de área de reserva legal de 27.818,8 hectares, comprovada através das Averbações de n°s AV-3-M 1.588, de 31.08.84 e AV-3-M 1.589, de mesma data, nem o percentual de utilização da terra, que é de 58,0% e não 43,6% . Por fim, pede a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the official of the Second Council of Taxpayers.



Processo : 10140.000556/95-17
Acórdão : 203-06.260

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento da área de reserva legal e do percentual de utilização da terra, considerados na Notificação de lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994, às fls. 36.

Conforme relatado, a autoridade julgadora monocrática limitou-se a analisar o Valor da Terra Nua, julgando a impugnação apresentada procedente, para reduzir o VTNm aplicado de 213,03 UFIR para 100,0 UFIR, mantendo a área tributada em 44.494,10ha. e a área isenta em 11.123,5ha.

Através dos documentos acostados às fls. 65/67, verifica-se que à margem das matrículas do imóvel em apreço constam averbações efetuadas em 31.08.84, referentes à existência de uma área de 27.818,8 hectares de florestas, correspondente a 50% da propriedade, devidamente assinadas pela autoridade florestal.

Assim, a área tributada fica comprovadamente alterada para 27.798,8ha.

Também procede a alegação do recorrente, relativamente ao percentual de utilização da terra.

A Lei nº 8.847/94, em seu art. 4º, define o que seja área aproveitável, área efetivamente utilizada e a forma de cálculo para apurar o percentual de utilização efetiva da área aproveitável.

Reza mencionado dispositivo:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000556/95-17
Acórdão : 203-06.260

c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;

II – área efetivamente utilizada:

a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;

b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo poder executivo;

c) a de exploração extrativa, observado o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola;

e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.”

Assim, considerando as comprovações efetuadas, deve se recomposta a distribuição da área do imóvel em apreço, alterando-se o grau de utilização efetiva da área aproveitável, considerando a área isenta de 27.818,8ha, a não isenta de 11.560,6ha, área aproveitável de 16.238,2ha, a área utilizada de 14.349,0ha e tributada de 27.798,8 ha. e o VTN de 100 UFIR, conforme acatado pela autoridade monocrática.

Diante, pois, das provas constantes dos autos, reconheço que o percentual de utilização é superior ao considerado na Notificação de Lançamento de fls. 36 e, respaldada no princípio da verdade material dos fatos, bem como nos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, voto no sentido de dar provimento ao recurso para elevar o grau de utilização efetiva da área aproveitável, que deverá ser calculado pelo órgão de origem e, em consequência, determinar que sejam recalculados os valores do imposto e das contribuições constantes da Notificação de Lançamento de fls. 36 .

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

LINA MARIA VIEIRA